

01-0484/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0484 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0484 / 2010

DE

27/10/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

CHICO MACENA

E M E N T A:

CRIA O MUSEU DA BICICLETA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

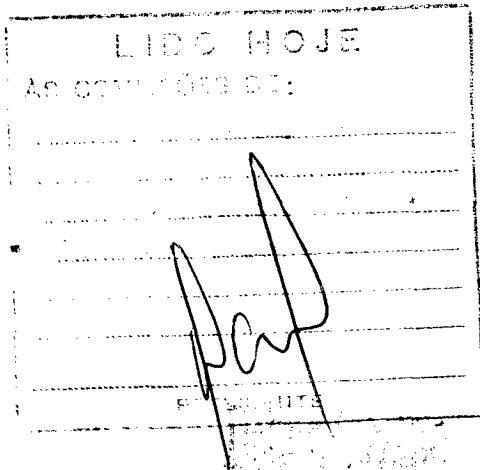


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR CHICO MACENA

01 - PL
01- 00484/2010

PROJETO DE LEI Nº /2010



CRIA O MUSEU DA BICICLETA NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CMS - 93F.22 - 27/10/2010 - 15:31 - 000271 - 1/1

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Museu da Bicicleta.

03 NOV 2010

Parágrafo Único - O Museu da Bicicleta que se refere o "caput" deste artigo será instalado no Parque Municipal do Ibirapuera.

Art. 2º O acervo do Museu da Bicicleta será composto dos mais diversos materiais relativos à produção de peças, modelos, pesquisa, criação e produção de bicicletas no Brasil.

Art. 3º O Museu da Bicicleta será aberto a visitas e poderá organizar atividades em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 204
Em 4/11/10

Ass: 

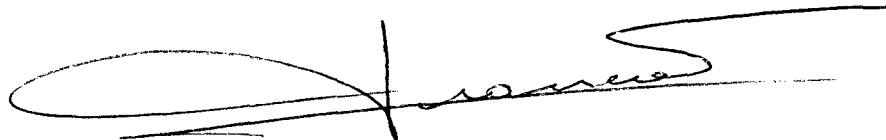
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



CHICO MACENA
vereador

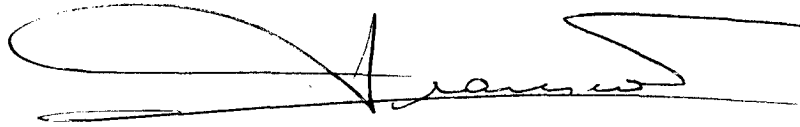
JUSTIFICATIVA

A bicicleta faz parte do cotidiano de quase todas as cidades do mundo desde sua invenção, e no Brasil não foi diferente.

Durante anos foi um dos principais veículos de locomoção, foi e continua sendo instrumento de práticas esportivas e uma ótima ferramenta de trabalho, além de proporcionar lazer e recreação.

Nos anos que foram produzidas no mundo e principalmente no Brasil, a bicicleta foi caracterizada em centenas de modelos e seu uso foi e continu servindo para os mais diversos fins.

Sabendo do encanto que a bicicleta proporciona aos jovens e adultos, e sua versatilidade em atuar nas mais distintas finalidades, e diante de centenas de modelos e características desenvolvidas na indústria mundial e Brasileira em todos seus anos de existência e evolução, e para preservar a memória e incentivar sua disseminação e cultura, proponho aos meus pares que aprovelem este projeto.



CHICO MACENA

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-484/20 41/11/2010 (a) _____

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/11/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

08/11/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO	SÃO PAULO
SETOR	PROCURADORIA
<u>08/11/10</u>	<u>16:45</u>

Sr(a) <u>Isa</u>
<u>11/11/10</u>
Adelina Cicone Battocchio Procuradora de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Pesquisa efetuada
em 12/11/10
por Paulo Rodrigues
Secretário de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados o(s) documento(s) de
fls. 05/23. 07. 12/11/20

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº 0484/10
Isis Duarte

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0484/10

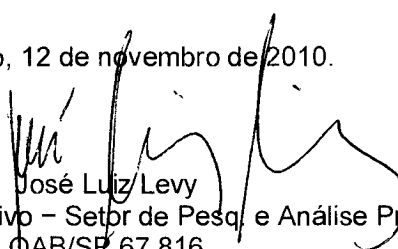
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências (cf. arts. 15 a 17);
- Lei Federal nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.345, de 28 de maio de 1997, que institui o "Museu do Esporte de São Paulo", e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 44.470, de 8 de março de 2004, que dispõe sobre a criação do Museu da Cidade de São Paulo;

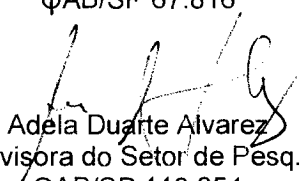
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 12 de novembro de 2010.


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

01-018410
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO) Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

08
Piso. N.º 01-0439/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha _____
Proc. Nº 01-090110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Consideram-se museus, para os efeitos desta Lei, as instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Enquadrar-se-ão nesta Lei as instituições e os processos museológicos voltados para o trabalho com o patrimônio cultural e o território visando ao desenvolvimento cultural e socioeconômico e à participação das comunidades.

Art. 2º São princípios fundamentais dos museus:

I – a valorização da dignidade humana;

II – a promoção da cidadania;

III – o cumprimento da função social;

IV – a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;

V – a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;

VI – o intercâmbio institucional.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo está vinculada aos princípios basilares do Plano Nacional de Cultura e do regime de proteção e valorização do patrimônio cultural.

Art. 3º Conforme as características e o desenvolvimento de cada museu, poderão existir filiais, seccionais e núcleos ou anexos das instituições.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, são definidos:

I – como filial os museus dependentes de outros quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possuem plano museológico autônomo;

II – como seccional a parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano

folha
Proc. Nº 21-048-110
Isle Duané Rodrigues
RF. 11.207

museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal;

III – como núcleo ou anexo os espaços móveis ou imóveis que, por orientações museológicas específicas, fazem parte de um projeto de museu.

Art. 4º O poder público estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade dos museus brasileiros.

Art. 5º Os bens culturais dos museus, em suas diversas manifestações, podem ser declarados como de interesse público, no todo ou em parte.

§ 1º Consideram-se bens culturais passíveis de musealização os bens móveis e imóveis de interesse público, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência ao ambiente natural, à identidade, à cultura e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Será declarado como de interesse público o acervo dos museus cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representar um valor cultural de destacada importância para a Nação, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e lingüística do País.

§ 3º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei não se aplica às bibliotecas, aos arquivos, aos centros de documentação e às coleções visitáveis.

Parágrafo único. São consideradas coleções visitáveis os conjuntos de bens culturais conservados por uma pessoa física ou jurídica, que não apresentem as características previstas no art. 1º desta Lei, e que sejam abertos à visitação, ainda que esporadicamente.

CAPÍTULO II

Do Regime Aplicável aos Museus

Art. 7º A criação de museus por qualquer entidade é livre, independentemente do regime jurídico, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas por meio de documento público.

§ 1º A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com a Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 2º A criação, a fusão ou a extinção de museus deverá ser registrada no órgão competente do poder público.

Art. 9º Os museus poderão estimular a constituição de associações de amigos dos museus, grupos de interesse especializado, voluntariado ou outras formas de colaboração e participação sistemática da comunidade e do público.

§ 1º Os museus, à medida das suas possibilidades, facultarão espaços para a instalação de estruturas associativas ou de voluntariado que tenham por fim a contribuição para o desempenho das funções e finalidades dos museus.

§ 2º Os museus poderão criar um serviço de acolhimento, formação e gestão de voluntariado, dotando-se de um regulamento específico, assegurando e estabelecendo o benefício mútuo da instituição e dos voluntários.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. A denominação de museu estadual, regional ou distrital só pode ser utilizada por museu vinculado a Unidade da Federação ou por museus a quem o Estado autorize a utilização desta denominação.

Art. 12. A denominação de museu municipal só pode ser utilizada por museu vinculado a Município ou por museus a quem o Município autorize a utilização desta denominação.

Proc. Nº 21-518/10
135 Duane Rodrigues
RF. 11.207

Seção I

Dos Museus Públicos

Art. 13. São considerados museus públicos as instituições museológicas vinculadas ao poder público, situadas no território nacional.

Art. 14. O poder público firmará um plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos e permitir o cumprimento de suas finalidades.

Art. 15. Os museus públicos serão regidos por ato normativo específico.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o museu público poderá estabelecer convênios para a sua gestão.

Art. 16. É vedada a participação direta ou indireta de pessoal técnico dos museus públicos em atividades ligadas à comercialização de bens culturais.

Parágrafo único. Atividades de avaliação para fins comerciais serão permitidas aos funcionários em serviço nos museus, nos casos de uso interno, de interesse científico, ou a pedido de órgão do Poder Público, mediante procedimento administrativo cabível.

Art. 17. Os museus manterão funcionários devidamente qualificados, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A entidade gestora do museu público garantirá a disponibilidade de funcionários qualificados e em número suficiente para o cumprimento de suas finalidades.

Seção II

Do Regimento e das Áreas Básicas dos Museus

Art. 18. As entidades públicas e privadas de que dependam os museus deverão definir claramente seu enquadramento orgânico e aprovar o respectivo regimento.

Art. 19. Todo museu deverá dispor de instalações adequadas ao cumprimento das funções necessárias, bem como ao bem-estar dos usuários e funcionários.

Art. 20. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento, o cumprimento do plano museológico por meio de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Subseção I

Da Preservação, da Conservação, da Restauração e da Segurança

Art. 21. Os museus garantirão a conservação e a segurança de seus acervos.

Parágrafo único. Os programas, as normas e os procedimentos de preservação, conservação e restauração serão elaborados por cada museu em conformidade com a legislação vigente.

Art. 22. Aplicar-se-á o regime de responsabilidade solidária às ações de preservação, conservação e restauração que impliquem dano irreparável ou destruição de bens culturais dos museus, sendo punível a negligência.

Art. 23. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis para garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Parágrafo único. Cada museu deve dispor de um Programa de Segurança periodicamente testado para prevenir e neutralizar perigos.

Art. 24. É facultado aos museus estabelecer restrições à entrada de objetos e, excepcionalmente, pessoas, desde que devidamente justificadas.

Art. 25. As entidades de segurança pública poderão cooperar com os museus, por meio da definição conjunta do Programa de Segurança e da aprovação dos equipamentos de prevenção e neutralização de perigos.

Art. 26. Os museus colaborarão com as entidades de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais.

Art. 27. O Programa e as regras de segurança de cada museu têm natureza confidencial.

Parágrafo único. (VETADO)

Subseção II

Do Estudo, da Pesquisa e da Ação Educativa

Art. 28. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis e as atividades com fins de documentação, de conservação, de interpretação e exposição e de educação.

§ 2º Os museus deverão promover estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade de seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Subseção III

Da Difusão Cultural e Do Acesso aos Museus

Art. 31. As ações de comunicação constituem formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados

Folha 14
Proc. Nº 11-0410
Isis Dues e Rodrigues
RE 11-2010

ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público.

Parágrafo único. O museu regulamentará o acesso público aos bens culturais, levando em consideração as condições de conservação e segurança.

Art. 32. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 33. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

§ 1º Serão garantidos a qualidade, a fidelidade e os propósitos científicos e educativos do material produzido, sem prejuízo dos direitos de autor e conexos.

§ 2º Todas as réplicas e demais cópias serão assinaladas como tais, de modo a evitar que sejam confundidas com os objetos ou espécimes originais.

Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Art. 35. Os museus caracterizar-se-ão pela acessibilidade universal dos diferentes públicos, na forma da legislação vigente.

Art. 36. As estatísticas de visitantes dos museus serão enviadas ao órgão ou entidade competente do poder público, na forma fixada pela respectiva entidade, quando solicitadas.

Art. 37. Os museus deverão disponibilizar um livro de sugestões e reclamações disposto de forma visível na área de acolhimento dos visitantes.

Subseção IV

Dos Acervos dos Museus

Art. 38. Os museus deverão formular, aprovar ou, quando cabível, propor, para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao poder público darão publicidade aos termos de descartes a serem efetuados pela instituição, por meio de publicação no respectivo Diário Oficial.

Art. 39. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens culturais que integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se de forma a assegurar a compatibilização com o inventário nacional dos bens culturais.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas em evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Art. 41. A proteção dos bens culturais dos museus se completa pelo inventário nacional, sem prejuízo de outras formas de proteção concorrentes.

§ 1º Entende-se por inventário nacional a inserção de dados sistematizada e atualizada periodicamente sobre os bens culturais existentes em cada museu, objetivando a sua identificação e proteção.

§ 2º O inventário nacional dos bens dos museus não terá implicações na propriedade, posse ou outro direito real.

§ 3º O inventário nacional dos bens culturais dos museus será coordenado pela União.

§ 4º Para efeito da integridade do inventário nacional, os museus responsabilizar-se-ão pela inserção dos dados sobre seus bens culturais.

Subseção V

Do Uso das Imagens e Reproduções dos Bens Culturais dos Museus

Art. 42. Os museus facilitarão o acesso à imagem e à reprodução de seus bens culturais e documentos conforme os procedimentos estabelecidos na legislação vigente e nos regimentos internos de cada museu.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata este artigo será fundamentada nos princípios da conservação dos bens culturais, do interesse público, da não interferência na atividade dos museus e da garantia dos direitos de propriedade intelectual, inclusive imagem, na forma da legislação vigente.

Art. 43. Os museus garantirão a proteção dos bens culturais que constituem seus acervos, tanto em relação à qualidade das imagens e reproduções quanto à fidelidade aos sentidos educacional e de divulgação que lhes são próprios, na forma da legislação vigente.

Seção III

Do Plano Museológico

Art. 44. É dever dos museus elaborar e implementar o Plano Museológico.

Art. 45. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 46. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I – o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II – a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III – a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV – detalhamento dos Programas:

a) Institucional;

- b) de Gestão de Pessoas;
- c) de Acervos;
- d) de Exposições;
- e) Educativo e Cultural;
- f) de Pesquisa;
- g) Arquitetônico-urbanístico;
- h) de Segurança;
- i) de Financiamento e Fomento;
- j) de Comunicação.

Rec. 01-848910
Isis Duenas Rodrigues
RF. 11.207

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu regimento.

Art. 47. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exeqüibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

CAPÍTULO III

A Sociedade e os Museus

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48. Em consonância com o propósito de serviço à sociedade estabelecido nesta Lei, poderão ser promovidos mecanismos de colaboração com outras entidades.

Art. 49. As atividades decorrentes dos mecanismos previstos no art. 48 desta Lei serão autorizadas e supervisionadas pela direção do museu, que poderá suspendê-las caso seu desenvolvimento entre em conflito com o funcionamento normal do museu.

Art. 50. Serão entendidas como associações de amigos de museus as sociedades civis, sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei civil, que preencham, ao menos, os seguintes requisitos:

I – constar em seu instrumento criador, como finalidade exclusiva, o apoio, a manutenção e o incentivo às atividades dos museus a que se refiram, especialmente aquelas destinadas ao público em geral;

II – não restringir a adesão de novos membros, sejam pessoas físicas ou jurídicas;

III – ser vedada a remuneração da diretoria.

Parágrafo único. O reconhecimento da associação de amigos dos museus será realizado em ficha cadastral elaborada pelo órgão mantenedor ou entidade competente.

Folha 17
Proc. Nº 01-048/110
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 51. (VETADO)

Art. 52. As associações de amigos deverão tornar públicos seus balanços periodicamente.

Parágrafo único. As associações de amigos de museus deverão permitir quaisquer verificações determinadas pelos órgãos de controle competentes, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente cópias de balanços e dos relatórios do exercício social.

Art. 53. As associações de amigos, no exercício de suas funções, submeter-se-ão à aprovação prévia e expressa da instituição a que se vinculem, dos planos, dos projetos e das ações.

Art. 54. As associações poderão reservar até dez por cento da totalidade dos recursos por elas recebidos e gerados para a sua própria administração e manutenção, sendo o restante revertido para a instituição museológica.

Seção II

Dos Sistemas de Museus

Art. 55. O Sistema de Museus é uma rede organizada de instituições museológicas, baseado na adesão voluntária, configurado de forma progressiva e que visa à coordenação, articulação, à mediação, à qualificação e à cooperação entre os museus.

Art. 56. Os entes federados estabelecerão em lei, denominada Estatuto Estadual, Regional, Municipal ou Distrital dos Museus, normas específicas de organização, articulação e atribuições das instituições museológicas em sistemas de museus, de acordo com os princípios dispostos neste Estatuto.

§ 1º A instalação dos sistemas estaduais ou regionais, distritais e municipais de museus será feita de forma gradativa, sempre visando à qualificação dos respectivos museus.

§ 2º Os sistemas de museus têm por finalidade:

- I – apoiar tecnicamente os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada;
- II – promover a cooperação e a articulação entre os museus da área disciplinar e temática ou geográfica com eles relacionada, em especial com os museus municipais;
- III – contribuir para a vitalidade e o dinamismo cultural dos locais de instalação dos museus;
- IV – elaborar pareceres e relatórios sobre questões relativas à museologia no contexto de atuação a eles adstrito;
- V – colaborar com o órgão ou entidade do poder público competente no tocante à apreciação das candidaturas ao Sistema Brasileiro de Museus, na promoção de programas e de atividade e no acompanhamento da respectiva execução.

Art. 57. O Sistema Brasileiro de Museus disporá de um Comitê Gestor, com a finalidade de propor diretrizes e ações, bem como apoiar e acompanhar o desenvolvimento do setor museológico brasileiro.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será composto por representantes de órgãos e entidades com representatividade na área da museologia nacional.

Art. 58. O Sistema Brasileiro de Museus tem a finalidade de promover:

I – a interação entre os museus, instituições afins e profissionais ligados ao setor, visando ao constante aperfeiçoamento da utilização de recursos materiais e culturais;

II – a valorização, registro e disseminação de conhecimentos específicos no campo museológico;

III – a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos museológicos;

IV – o desenvolvimento das ações voltadas para as áreas de aquisição de bens, capacitação de recursos humanos, documentação, pesquisa, conservação, restauração, comunicação e difusão entre os órgãos e entidades públicas, entidades privadas e unidades museológicas que integrem o Sistema;

V – a promoção da qualidade do desempenho dos museus por meio da implementação de procedimentos de avaliação.

Art. 59. Constituem objetivos específicos do Sistema Brasileiro de Museus:

I – promover a articulação entre as instituições museológicas, respeitando sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnico-científica;

II – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades museológicas que respeitem e valorizem o patrimônio cultural de comunidades populares e tradicionais, de acordo com as suas especificidades;

III – divulgar padrões e procedimentos técnico-científicos que orientem as atividades desenvolvidas nas instituições museológicas;

IV – estimular e apoiar os programas e projetos de incremento e qualificação profissional de equipes que atuem em instituições museológicas;

V – estimular a participação e o interesse dos diversos segmentos da sociedade no setor museológico;

VI – estimular o desenvolvimento de programas, projetos e atividades educativas e culturais nas instituições museológicas;

VII – incentivar e promover a criação e a articulação de redes e sistemas estaduais, municipais e internacionais de museus, bem como seu intercâmbio e integração ao Sistema Brasileiro de Museus;

VIII – contribuir para a implementação, manutenção e atualização de um Cadastro Nacional de Museus;

IX – propor a criação e aperfeiçoamento de instrumentos legais para o melhor desempenho e desenvolvimento das instituições museológicas no País;

X – propor medidas para a política de segurança e proteção de acervos, instalações e edificações;

XI – incentivar a formação, a atualização e a valorização dos profissionais de instituições museológicas; e

XII – estimular práticas voltadas para permuta, aquisição, documentação, investigação, preservação, conservação, restauração e difusão de acervos museológicos.

Art. 60. Poderão fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus, mediante a formalização de instrumento hábil a ser firmado com o órgão competente, os museus públicos e privados, instituições educacionais relacionadas à área da museologia e as entidades afins, na forma da legislação específica.

Art. 61. Terão prioridade, quanto ao beneficiamento por políticas especificamente desenvolvidas, os

137
Folha
Proc. Nº 01-0484110
1318 Duane Rodrigues
RE. 11.207

museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Parágrafo único. Os museus em processo de adesão podem ser beneficiados por políticas de qualificação específicas.

Folha 19
Proc. Nº 01-318/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 62. Os museus integrantes do Sistema Brasileiro de Museus colaboram entre si e articulam os respectivos recursos com vistas em melhorar e potencializar a prestação de serviços ao público.

Parágrafo único. A colaboração supracitada traduz-se no estabelecimento de contratos, acordos, convênios e protocolos de cooperação entre museus ou com entidades públicas ou privadas.

Art. 63. Os museus integrados ao Sistema Brasileiro de Museus gozam do direito de preferência em caso de venda judicial ou leilão de bens culturais, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º O prazo para o exercício do direito de preferência é de quinze dias, e, em caso de concorrência entre os museus do Sistema, cabe ao Comitê Gestor determinar qual o museu a que se dará primazia.

§ 2º A preferência só poderá ser exercida se o bem cultural objeto da preferência se integrar na política de aquisições dos museus, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO IV

Das Penalidades

Art. 64. (VETADO)

Art. 65. (VETADO)

Art. 66. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, em especial os arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens dos museus sujeitará os transgressores:

I – à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a dez e, no máximo, a mil dias-multa, agravada em casos de reincidência, conforme regulamentação específica, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelos Territórios ou pelos Municípios;

II – à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público, pelo prazo de cinco anos;

III – à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, pelo prazo de cinco anos;

IV – ao impedimento de contratar com o poder público, pelo prazo de cinco anos;

V – à suspensão parcial de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o transgressor obrigado a indenizar ou reparar os danos causados aos bens musealizados e a terceiros prejudicados.

§ 2º No caso de omissão da autoridade, caberá à entidade competente, em âmbito federal, a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou

financiamento.

§ 4º Verificada a reincidência, a pena de multa será agravada.

Folha 20
Proc. Nº DL 0989/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. Os museus adequarão suas estruturas, recursos e ordenamentos ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados da sua publicação.

Parágrafo único. Os museus federais já em funcionamento deverão proceder à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 68. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o governo brasileiro prestará, no que concerne ao combate do tráfico de bens culturais dos museus, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I – produção de prova;

II – exame de objetos e lugares;

III – informações sobre pessoas e coisas;

IV – presença temporária de pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V – outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor pelos tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 69. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deverá ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio internacional, rápido e seguro, de informações sobre bens culturais dos museus.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Roberto Gomes do Nascimento

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2009

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12345

Total de referências : 1

Folha

Proc. Nº 01-018110

Isis Duarte

RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.345 28/05/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o "Museu do Esporte de São Paulo", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 338/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

LEI N. 12.345 - DE 28 DE MAIO DE 1997

Proc. Nº 01-0274/10
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Institui o "Museu do Esporte de São Paulo", e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 338/96, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Museu do Esporte da Cidade de São Paulo", a ser implantado em uma das unidades esportivas do Executivo Municipal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas para a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 44.470, DE 8 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a criação do Museu da Cidade de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 33.400, de 15 de julho de 1993, que criou o Museu da Cidade de São Paulo, não lhe outorgou um plano de implantação viável e compatível com os desafios museológicos relativos ao patrimônio desta Municipalidade;
CONSIDERANDO que a Cidade ainda não dispõe de um equipamento museológico vocacionado para a musealização da complexidade histórico-sócio-cultural desta metrópole,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Museu da Cidade de São Paulo, destinado a implantar e desenvolver processos museológicos inerentes à identificação, estudo, conservação, documentação, exposição e ação sócio-educativo-cultural das expressões patrimoniais deste Município.

Art. 2º. A instituição terá como objetivos:

I - desenvolver ações técnicas referenciadas na perspectiva histórica e sócio-antropológica, priorizando a abordagem das questões contemporâneas da Cidade;

II - pautar ações programáticas sob o enfoque preservacionista, orientadas para a valorização dos municípios;

III - interagir em diferentes planos programáticos, sendo elo entre as instituições museológicas existentes, especialmente referenciando repertórios patrimoniais;

IV - priorizar as ações destinadas a formação e educação, visando as perspectivas museológicas de inclusão sócio-cultural;

V - atuar a partir dos acervos existentes, produzindo novos vetores de referência patrimonial sobre o perfil contemporâneo da cidade.

Art. 3º. O Museu da Cidade de São Paulo deverá constituir-se no núcleo central do Sistema Municipal de Museus a ser criado, a partir da rearticulação e ampliação das responsabilidades técnicas e administrativas da Divisão de Iconografia e Museus, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal da Cultura, visando à implantação sistêmica de programas museológicos relativos ao patrimônio da Cidade.
Parágrafo único. A ação sistêmica poderá compreender, também, articulações museológicas em rede com outras instituições congêneres.

Art. 4º. O Museu terá como sede principal o Palácio das Indústrias, situado no Parque Dom Pedro II.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal da Cultura a administração do referido imóvel.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal da Cultura:

I - implantar e gerenciar o Museu da Cidade de São Paulo;

II - adotar as medidas destinadas à implementação do Sistema Municipal de Museus.

Art. 6º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 33.400, de 15 de julho de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de março de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 17.11.10 às 18h
 por MJS RF _____

Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Registrar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 18.11.2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO REGISTRO DE LEGISLAÇÃO
 Em 17/02/11 às 15h
 POR elo
 SAÍDA: 03/03 AS: 16h50 ASS: [assinatura]

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora

Para Registrar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 17.11.11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO REGISTRO DE LEGISLAÇÃO
 Em 30/03/11 às 12h
 POR elo
 SAÍDA: _____ AS: _____ ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 24 e 25 e folha de informação nº

em 01/07/2011
 Mathias da Silva Xavier
 Técnico Administrativo
 RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00696/2011

PI0484/10

Folha nº 24 do anexo
proc. nº 01-0484 de 2010
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0484/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Chico Macena, que dispõe sobre a criação do Museu da Bicicleta no Parque do Ibirapuera.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, a propositura pretende viabilizar a difusão da cultura, refletida no hábito dos paulistanos de utilizar a bicicleta para as mais variadas finalidades, através da criação do museu em tela.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0484/10

folha nº 25 do anexo —
proc. nº 01-0484 de 2010
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.223

Oportuno lembrar que tanto na Carta Magna (art. 215) quanto na Lei Fundamental do Município (art. 191), existe expresse mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso à cultura e incentivará a difusão das manifestações culturais, sendo que a nossa Lei Orgânica prevê de modo expresse, a criação de museus (art. 193, I) como forma de difusão da cultura.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/6/11

ARSELINO PATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 01 / 07 / 2011

Pág. 160 Col. 02

Certidão

Mathias da Silva Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

À Ilustre Comissão de Administração Pública.

Em 01 / 07 / 2011

Mathias da Silva Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Processo da Comissão de
Administração Pública

Em 01 / 07 / 11 em 11hs

Zelao

4 7 2011

Oliver

Requisição
Emissão
Em 11 / 08 / 11
W

26
01-484

2010

ho

16 - PAR
16- 00878/2011**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Chico Macena, "*cria o Museu da Bicicleta no Município de São Paulo, e dá outras providências*".

Nesse sentido dispõe a iniciativa que o referido Museu será instalado no Parque Municipal do Ibirapuera, sendo o seu acervo composto dos mais diversos materiais relativos à produção de peças, modelos, pesquisa, criação e produção de bicicletas no Brasil.

Dispõe, ainda, que o Museu da Bicicleta será aberto a visitas e poderá organizar atividades em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

Justifica o autor que a bicicleta faz parte do cotidiano de quase todas as cidades do mundo e que, como um dos principais veículos de locomoção, foi e continua sendo instrumento de práticas esportivas e uma ótima ferramenta de trabalho, proporcionando lazer e recreação. Além disso, dado o encanto que a bicicleta proporciona aos jovens e adultos, sua versatilidade e as centenas de modelos e características desenvolvidas nas indústrias mundial e brasileira, busca-se a preservação dessa memória, o incentivo de sua disseminação e cultura.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 10/08/11

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Ver. José Ferreira (Zelão) - Relator..
Ver. Souza Santos
Ver. Marta Costa
Ver. Carlos Neder
Ver. José Rolim
Ver. Edir Sales

12.08.11
57.01
w

À Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 15, 08, 11

w

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 15.08.11 às 18:00
R\$ 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Cláudio de Souza
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 29.09.11
Obs: o prazo para a elaboração é de 5 dias, nos termos do § 3º, art. 17 da Lei nº 11.111/11.

Segue — juntado — os — documentos —
e papel de informação — sob folha —
nº 27
Em 16/11/11.

MÁRIO SÉRGIO HORTA

RF 101.086

Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 27
do processo nº 484/10
Mário Sérgio Motta
RF 101.644

16 - PAR
16- 01587/2011

PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 484/2010.

Trata-se de projeto de lei de autoria do n. Vereador Chico Macena, que cria o Museu da Bicicleta no município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto em tela objetiva criar espaço de preservação e memória, a partir de sua evolução, deste tradicional veículo de transporte visando incentivar o seu uso.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, exarou parecer favorável.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, verifica que a propositura é meritória, atinge o interesse público e deve prosperar eis que visa preservar a memória de um importante meio veículo que, ao longo do tempo passou por importantes transformações tanto tecnológicas quanto em relação ao seu uso, sendo desta, maneira uma importante forma de preservação destes múltiplos usos adotados até hoje. Ao mesmo tempo, também valoriza indiretamente uma forma saudável de atividade física.

Em face do exposto, favorável é o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

16.11.11

CLAUDIO FONSECA – Presidente

ALFREDINHO

CARLOS APOLINARIO

AGNALDO TIMÓTEO

CLAUDINHO DE SOUZA - Relator

ATTILA RUSSOMANNO

NETINHO DE PAULA

17 - RELCOM
17- 01644/2011

CICLODIN

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 11 / 2011
página 111 coluna 2
Conferido: _____

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 17/11/11

MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.088
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
17/11/11 às 17h00

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Leonardo Pedrazzoli
Para: _____
Data: 12/11/2011
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 17 do R.J.

Segue _____ juntado _____ em data _____
Documento _____ e para _____
Rubricado _____ sob folha _____ n. 28
Em 9/10/2012

Celo Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Secretário



16 - PAR
16-00021/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

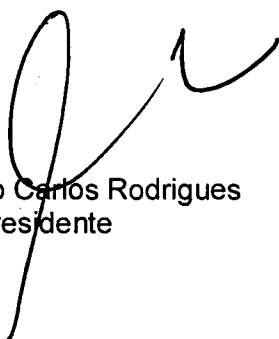
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 484/2010**

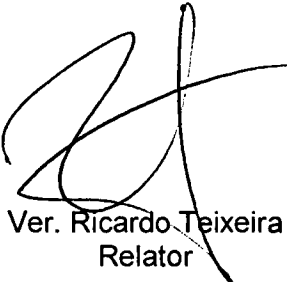
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Chico Macena, cria o Museu da Bicicleta, a ser instalado no Parque do Ibirapuera, com acervo composto dos mais diversos materiais relativos à produção de peças, modelos, pesquisa, criação e produção de bicicletas no Brasil. Ainda de acordo com as disposições da propositura, o referido museu será aberto a visitas e poderá organizar atividades em conjunto com instituições públicas ou privadas e demais entidades da sociedade civil.

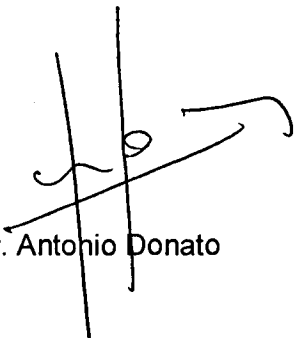
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

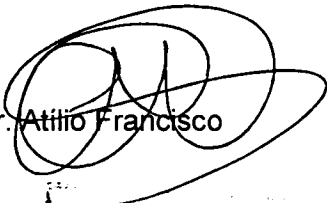
Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/02/2012

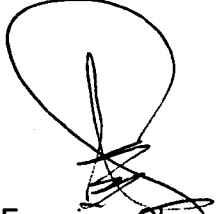

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

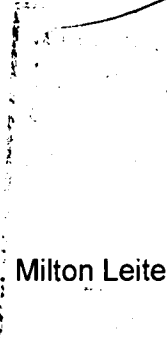

Ver. Ricardo Teixeira
Relator

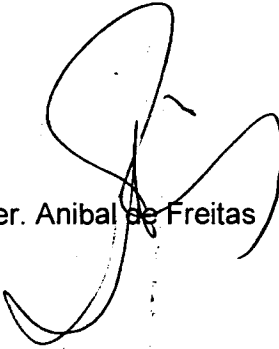

Ver. Antonio Donato

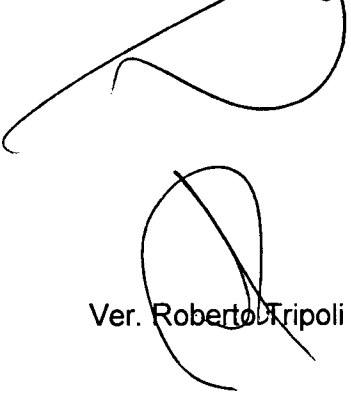

Ver. Atilio Francisco


Ver. Celso Jatene


Ver. Francisco Chagas


Ver. Milton Leite


Ver. Anibal de Freitas


Ver. Roberto Tripoli

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11.02.11

Pág. 105 Col. 2

Conferido

Celo Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Secretário

A SGP-21

São Paulo, 13/02/11

Celo Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de informação
sob nº 28. 02/01/13

RP
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 484 de 2010, 02 / 01 / 2013 (a) Raf

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 29 folhas.

Arquivado em 18/01/2013

Rubens Gonçalves Junior

RF 11.202

[Signature] - 124444

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentado(s) rubricado(s) sob
nº 2930 e folha de informação
sob nº 30 07/03/2013
31 Ellete S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2930 do Processo
nº 01-484 de 2010

Ellete Lopes Silverio
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00046/2013

Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Chico Macena

PDL 55/2010, PDL 31/2011, PDL 02/2012, PL 420/2009, PL 655/2009, PL 405/2010, PL 483/2010, PL 484/2010, PL 486/2010, PL 550/2010, PL 561/2010, PL 46/2011, PL 106/2011, PL 121/2011, PL 32/2011, PL 184/2011, PL 318/2011, PL 355/2011, PL 356/2011, PL 417/2011, PL 420/2011, PL 587/2011, PL 605/2011, PL 613/2011, PL 02/2012, PL 40/2012, PL 305/2012, PLO 08/2009, PR 20/2009, PR 39/2009, PR 06/2010, PR 05/2011.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

21 FEB 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 2031

do processo nº 01-484 de 20 10 de 07 de 03 de 2013 (a) Clube L.S.

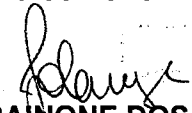
À SGP.33

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0046/2013.

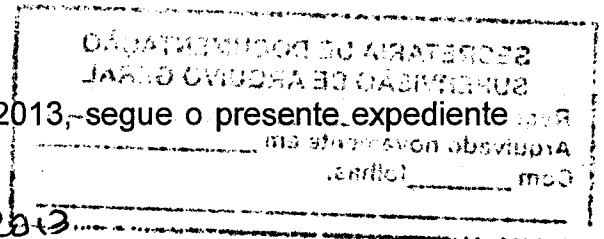
05/03/2013


SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0046/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.



07/03/2013


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Adriana de França Silva
Técnico Administrativo
RF 11.118

RECEBIDO EM SGP-22

813123

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP - 21

161 41 13

Selange

Selange Raimone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

17101 12017

Marcia Gazoni
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.509

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 07/03/2013

Arquivado novamente em 18/01/2017

Com 31 folhas.

André
André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN

108338